

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAU/RS N 002/2023
DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

DADOS DO MATRIZ	Processo administrativo nº 325/2023
DADOS DO APENSO	Processo administrativo Apenso nº I Protocolo SICCAU processo Apenso: 1804037/2023
CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA	Proposta nº 13
RESPONSÁVEL PELO PARECER	Presidente do CAU/RS
DATA	13/12/2023
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	IAB/RS - INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL - DEPARTAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
PROJETO	Encontros abertos: diálogos urbanos – Caxias do Sul
RESULTADO	DEFERIDO

Da Fundamentação da Decisão

A Lei nº 13.019, de 2014, Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, também é conhecida como “Lei de Fomento e de Colaboração”, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Foi criada, especialmente, frente à necessidade de o Estado Brasileiro aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relativo às suas parcerias com as organizações da sociedade civil (OSCs).

Como exemplos de princípios da Lei 13.019/2014 temos os **princípios da eficácia, da eficiência, do fortalecimento da sociedade civil, da gestão pública democrática, dentre outros.**

A finalidade da Lei 13.019/2014, é, dentre outras, **a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de**



cidadania e de inclusão social.

O Instituto dos Arquitetos e Urbanistas do Brasil, sede Rio Grande do Sul, é uma Organização da Sociedade Civil parceria do CAU/RS há mais de 10 (dez) anos, não tendo quaisquer apontamentos que lhe infrinjam impossibilidade de realização da parceria.

Cabe ressaltar que o objetivo dos Editais de parceria que o CAU/RS propõe é justamente efetivar o disposto no § 1º do art. 24 da Lei nº 12.378/2010 (Lei de Criação do CAU/RS), que estabelece que o CAU deve “pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

É consabido que a administração pública deve seguir o princípio da vinculação editalícia, entretanto, a discricionariedade da comissão de seleção na análise das propostas não exclui a possibilidade de se fazer um juízo de ponderação a fim de não haver prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório que é o de selecionar o concorrente que reúna as melhores condições de cumprir o objeto do certame

Sobre o tema, Hely Lopes Meireles menciona que a exigência de que toda licitação deva ser um procedimento formal,

“(…) não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não que dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses.” (in Licitação e Contrato Administrativos. p. 27).

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.



Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Grifei.**

Assim, o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser



percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES). Grifei.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Diante do exposto, verifica-se que o princípio da legalidade sofreu modificações em sua interpretação, na medida em que a aplicação da lei em sentido restrito, pelo administrador, muitas das vezes, não resultava em escolhas legítimas, gerando prejuízos à sociedade, evidenciando a ideia de legitimidade, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar o ideais de moralidade e finalidade públicas.

DA APRECIÇÃO DO RECURSO

O tópico (1) alínea (A) e (B) do Parecer, avalia a adequação do cronograma ao prazo mínimo de 60 dias úteis para início das atividades, e também a Capacidade técnica da Organização de Sociedade Civil para a realização do objeto da parceria. Estes quesitos foram considerados como atendidos pela Comissão de Seleção, o que resultou em atendimento deste critério de natureza eliminatória.

Deve ser dado provimento ao recurso, uma vez que, analisando o Plano de Trabalho da proposta apresentada, verifica-se que o projeto tem por objetivo aproximar arquitetas(os) e urbanistas e a comunidade, de forma a fazer com que o debate sobre planejamento urbano, direito à cidade e à moradia, direito à memória e ao patrimônio, direito à água e à mobilidade seja tratado de maneira plural, rompendo a bolha, a fim de buscar, na troca de ideias e de vivências, caminhos a percorrer na busca por uma cidade menos injusta, desigual e



assimétrica.

Nesse sentido, dá-se provimento ao recurso, permitindo-se ao IAB/RS a possibilidade de ajuste do cronograma para a celebração da parceria com o CAU/RS, visando, principalmente, o prestígio e a relevância que o Prêmio IAB RS tem para com a comunidade acadêmica e profissional de arquitetura e urbanismo.

Quanto aos demais tópicos complementares subjacentes, dá-se provimento ao recurso, provimento integral.

Determino o envio do processo ao setor competente para realização de termo de fomento imediatamente.

Estando iniciada a execução da parceria neste exercício financeiro, com término no próximo, determino a manutenção dos recursos financeiros atuais também para o exercício financeiro do ano de 2024.

É a decisão.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2023

Tiago Holzmann da Silva
Presidente do CAU/RS